



PROCESSO Nº 0385642023-1 - e-processo nº 2021.000059368-1

ACÓRDÃO Nº 078/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JÚNIOR

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - REDUÇÃO DE PENALIDADE - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas em lei.

- Aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidido parte do crédito tributário exigido na exordial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, reformando, de ofício, a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000207/2023-16, lavrado em 14/02/2023 contra a empresa GM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, IE 16.161.929-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 198,85 (cento e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no art. 81-A, V, "a", da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.



Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$ 26.483,85 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de fevereiro de 2024.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0385642023-1 - e-processo nº 2023.000059368-1

Recorrente: GM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
-GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA
SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: REMILSON HONORATO PEREIRA JÚNIOR

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - REDUÇÃO DE PENALIDADE - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA - REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas em lei.
-Aplicação do Princípio da Retroatividade Benéfica elidiu parte do crédito tributário exigido na exordial.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000207/2023-16, lavrado em 14/02/2023, contra a empresa GM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (CCICMS: 16.161.929-0), relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1/1/2019 e 31/03/2020, a autuada é acusada da seguinte irregularidade:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registro do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.



Em decorrência deste fato, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 26.682,70 (vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta centavos)**, por descumprimento aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja penalidade alberga-se no art. 81-A,V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 9 a 13.

A Autuada foi cientificada do lançamento de ofício por meio de DTe, em 17/2/2023, fls. 15, nos termos do art. 11, §3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/13, iniciando-se a contagem dos prazos para defesa ou pagamento.

A Reclamante apresentou peça impugnatória em 15/3/2023, conforme e-mail enviado ao setor de protocolo desta Secretaria, fls. 23, em que, em suma, apresentou os seguintes argumentos em sua defesa, fls. 16-22:

- após um breve relato dos fatos, aduz que a autuação teria sido manifestamente irregular, por ausência de dolo e má-fé;
- que as notas fiscais autuadas não foram utilizadas para fonte geradora do ICMS, e sim notas de retorno/devolução, consumo interno da autuada, não tendo a pretensão de destinar ou transportar algo para incidência do ICMS, a obrigação acessória em fornecer tais dados não se mostra procedente;
- que diante da ausência de dolo ou prejuízo ao erário, a autuação não merece prosperar;
- que o Decreto 30.478/09 tem como objetivo a apuração do ICMS através da EFD, e que o RICMS dispõe sobre as causas de incidência do tributo, como a saída de mercadorias do estabelecimento do contribuinte;
- que no caso em questão, demonstra-se, com clareza solar, que inexistente ilícito tributário, diante da ausência de sonegação ou má-fé da impugnante, quando, de fato, tem-se na maioria dos casos, mero erro, incapaz de se converter em prejuízo ao erário, por se tratar de mera obrigação acessória, sem a incidência de ICMS;
- que o RICMS/PB previa que a obrigação acessória poderia ser cancelada em decorrência da inexistência de dolo, má-fé, fraude ou simulação, mas, teria sido revogado pelo Decreto nº 20.820/99, não podendo ser desprezado pela autoridade julgadora;
- que a maioria dos casos a multa supera em 100% o valor da multa, sendo ilegal, e de manifesta ofensa ao princípio do não confisco, sendo ilegítima a aplicação de 10UFR/PB de multa, por documento fiscal;
- ao final, requer a suspensão da exigibilidade do Auto de Infração, nos termos do art. 151, III, do CTN;



- que seja acolhida a presente impugnação, com o cancelamento do auto de infração nº 93300008.09.00000207/2023-16, pela ausência de dano ao erário ou má fé; ou ainda, em atenção ao princípio de eventualidade;
- ou ainda, na remota hipótese de manutenção do auto de infração, que a multa seja limitada a 5% (cinco por cento) do valor da nota fiscal, nos termos caput do art. 81-A, da Lei 6.379/97 e do entendimento consolidado pelo Egrégio STF.

Declarados conclusos os autos (fls.24), foram os mesmos encaminhados à instância prima com a informação de não haver relato de reincidência fiscal, ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular – Petrônio Rodrigues Lima – que decidiu pela procedência da exigência fiscal, conforme ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. INFORMAÇÕES OMITIDAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais das operações realizadas implica nas penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, albergadas na legislação tributária vigente. *In casu*, o contribuinte não apresentou suporte probatório capaz de ilidir a acusação inserta na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A autuada, após cientificada da sentença singular por meio de seu DTe, em 30/06/2023, fls. 34, protocolou recurso voluntário tempestivo em 28/07/2023 (fls. 35 a 39).

No seu recurso, após uma breve exposição dos fatos, reapresenta as seguintes razões:

- 1.- que no caso em questão, demonstra-se, com clareza solar, que inexistente ilícito tributário, diante da ausência de sonegação ou má-fé da impugnante, quando, de fato, tem-se na maioria dos casos, mero erro, incapaz de se converter em prejuízo ao erário, por se tratar de mera obrigação acessória, sem a incidência de ICMS;
- 2.- que as notas fiscais autuadas não foram utilizadas para fonte geradora do ICMS, e sim notas de retorno/devolução, consumo interno da autuada, não tendo a pretensão de destinar ou transportar algo para incidência do ICMS, e, por consequência, inexistindo qualquer repercussão tributária, muito menos dano ao erário;



3.- que os tribunais pátrios entendem pela nulidade da imposição da multa em hipóteses idênticas, quando verificada inexistência de dano ao erário, bem como ausência de dolo ou má-fé, haja vista a presente situação não contemplar hipóteses de fraude;

4.- que na remota hipótese de manutenção do auto de infração, que a multa seja limitada a 5% (cinco por cento) do valor da nota fiscal, nos termos caput do art. 81-A, da Lei 6.379/97 e do entendimento consolidado pelo Egrégio STF.

Ao final, a recorrente requer seja reformada a decisão monocrática, para o fim de vir a ser declarada a nulidade da autuação em epígrafe.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais, tem-se que foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em exame o recurso voluntário, interposto nos moldes do artigo 77 da Lei nº 10.094/2013, contra decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração lavrado contra a empresa GM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, exigindo o crédito tributário acima descrito em razão das infrações apuradas durante o período de janeiro de 2019 a março de 2020.

Quanto ao requisito de tempestividade, faz-se necessário declarar que o recurso da autuada foi interposto no prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, seja por vício material, seja por vício formal

O libelo acusatório em apreciação versa sobre a denúncia de falta de lançamento, na Escrituração Fiscal Digital – EFD, dos documentos fiscais relacionados nas planilhas anexadas às fls. 10 a 12 dos autos.

Sem preliminar a ser analisada, passemos ao mérito.



- Do mérito

Acusação: OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD

A presente acusação, que consistiu em deixar de informar documentos fiscais em registros do bloco específico da EFD no período de janeiro de 2019 a março de 2020 (fls. 10-12), alicerçou-se nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir os fatos à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, notas fiscais de aquisição, conforme relação de notas fiscais eletrônicas às folhas 10 a 12, coube ao Auditor Fiscal aplicar a penalidade imposta pela Lei nº 6.379/96.



Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, **em registros do bloco específico de escrituração:**

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;** (grifou-se)

Inicialmente, necessário se faz destacarmos que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pelo diligente julgador fiscal, que manteve a acusação em virtude da defesa não ter apresentado provas do lançamento das notas fiscais na EFD.

Pois bem, com relação às alegações apresentadas no recurso voluntário, que diga-se de passagem, são as mesmas constantes da reclamação, novamente a Autuada insiste na sua boa fé, que não houve dolo e na tese de que a multa aplicada é abusiva e confiscatória.

No tocante a alegação de que não houve dolo, nem má fé, deixo de acolher as razões recursais, vez que a responsabilidade que estamos tratando é objetiva, portanto, independente da vontade do agente. Uma vez verificada a falta, resta configurado o descumprimento da obrigação, seja ela principal ou acessória, nos termos do art. 136 do CTN.

Ademais, se o contribuinte não registra as notas fiscais de entrada de mercadorias no Livro de Registro de Entradas, estará caracterizada a infração fiscal descrita no libelo acusatório, entendimento já consolidado do CRF/PB, vejamos:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS EM LIVROS PRÓPRIOS – Procedência em parte

O fato de estar a nota fiscal em nome de determinado adquirente produz os efeitos de transmitir-lhe o ônus de provar a negativa da aquisição. Estando o referido documento não registrado no livro próprio de Registro de Entradas do destinatário, a exclusão de infringência somente se opera mediante prova inequívoca da não aquisição por parte do defendente de que não adquiriu as respectivas mercadorias.

Acórdão nº 5.845/2000

Relator: Cons. Roberto Farias de Araújo

Quanto a alegação de que a multa aplicada é confiscatória, não é possível sua avaliação pelos órgãos julgadores administrativo, por força do disposto no art. 55, I da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, que regula o Processo Administrativo Tributário no Estado da Paraíba. Como se sabe, tal norma é expressa ao proibir os órgãos



julgadores de proferir decisão que implique na apreciação ou declaração de inconstitucionalidade de lei, decreto ou ato normativo expedido pela Administração Tributária.

Não obstante a defesa não ter trazido aos autos nenhuma contraprova a seu favor, com o advento da Lei nº 12.788/2023, que dentre outras alterações, alterou a alínea “a”, do inciso V, do art. 81-A, suprimindo o limite mínimo da multa de 10 UFR-PB por documento fiscal não declarado, bem como também limitou o valor da multa em 400 UFR-PB por período de apuração e não mais por documento fiscal não declarado, torna-se necessário, de ofício, aplicar retroativamente e penalidade mais branda, em atendimento ao preceito insculpido no artigo 106, II, “c”, do CTN, abaixo reproduzido:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

b) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Neste ponto, cabe ajustes quanto ao lançamento efetuado relativo a todos os documentos fiscais relacionados às fls. 10 a 12 dos autos, no valor total de R\$ 3.976,94, em que resultou no lançamento de R\$ 26.682,70 de multa acessória (10 UFR-PB por documento fiscal).

Assim, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, expressamente tipificado no art. 106, II, “c” do CTN, entendo pela correção das penalidades dos documentos fiscais constantes às fls. 10-12. O resultado desta análise resultou em um decréscimo no valor do crédito tributário devido, conforme demonstrado na planilha abaixo.

Data	Chave	Número NF	Dt Emissão	Vi da nf	cfop	Operação	Qtz UFR	VL UFR	Multa Aplicada 10 Ufr Limit Min	Multa Devida 5%	VL Cancelado
01/2019	25190111756884000125550010000008211918759065	821	04/01/2019	290,00	5915	Remessa de Mk	10	49,41	494,10	14,50	479,60
01/2019	2519012976490000019755003000002614111008010	2614	08/01/2019	38,24	5102	Venda de Merc	10	49,41	494,10	1,91	492,19
01/2019	2519012976490000019755003000002675111015012	2675	15/01/2019	18,67	5102	Venda de Merc	10	49,41	494,10	0,93	493,17
01/2019	25190129764900000197550030000027771111025018	2777	25/01/2019	18,56	5102	Venda de Merc	10	49,41	494,10	0,93	493,17
01/2019	25190129764900000197550030000028511111031017	2851	31/01/2019	17,75	5102	Venda de Merc	10	49,41	494,10	0,89	493,21
01/2019 Total				383,22					2.470,50	19,16	2.451,34



02/2019	2519022976490000019755003000029581111012020	2958	12/02/2019	49,58	5102	Venda de Merc	10	49,41	494,10	2,48	491,62
02/2019	2519022976490000019755003000030291111021023	3029	21/02/2019	34,49	5102	Venda de Merc	10	49,41	494,10	1,72	492,38
02/2019 Total				84,07					988,20	4,20	984,00
03/2019	2519032976490000019755003000031641111007037	3164	07/03/2019	39,70	5102	Venda de Merc	10	49,54	495,40	1,99	493,42
03/2019	2519032976490000019755003000033201111021036	3320	21/03/2019	37,85	5102	Venda de Merc	10	49,54	495,40	1,89	493,51
03/2019 Total				77,55					990,80	3,88	986,92
04/2019	2519042976490000019755003000034691111002040	3469	02/04/2019	48,28	5102	Venda de Merc	10	49,75	497,50	2,41	495,09
04/2019	2519042976490000019755003000036371111013049	3637	13/04/2019	38,92	5102	Venda de Merc	10	49,75	497,50	1,95	495,55
04/2019	2519042976490000019755003000037241111018048	3724	18/04/2019	32,59	5102	Venda de Merc	10	49,75	497,50	1,63	495,87
04/2019	2519042976490000019755003000038361111029046	3836	29/04/2019	21,73	5102	Venda de Merc	10	49,75	497,50	1,09	496,41
04/2019 Total				141,52					1.990,00	7,08	1.982,92
05/2019	2519052976490000019755003000039701111009054	3970	09/05/2019	52,05	5102	Venda de Merc	10	50,12	501,20	2,60	498,60
05/2019	2519052976490000019755003000040381111015052	4038	15/05/2019	14,75	5102	Venda de Merc	10	50,12	501,20	0,74	500,46
05/2019	251905274614780001755500100000021008000057	2	20/05/2019	52,50	5202	Venda de Merc	10	50,12	501,20	2,63	498,58
05/2019	2519052976490000019755003000041781111023056	4178	23/05/2019	32,33	5102	Venda de Merc	10	50,12	501,20	1,62	499,58
05/2019	2519052976490000019755003000042161111027054	4216	27/05/2019	25,24	5102	Venda de Merc	10	50,12	501,20	1,26	499,94
05/2019 Total				176,87					2.506,00	8,84	2.497,16
06/2019	2519062976490000019755003000043261111003061	4326	03/06/2019	30,02	5102	Venda de Merc	10	50,41	504,10	1,50	502,60
06/2019	2519062976490000019755003000044581111011063	4458	11/06/2019	25,75	5102	Venda de Merc	10	50,41	504,10	1,29	502,81
06/2019	2519062976490000019755003000045591111018060	4559	18/06/2019	17,06	5102	Venda de Merc	10	50,41	504,10	0,85	503,25
06/2019	2519062976490000019755003000046281111025066	4628	25/06/2019	27,62	5102	Venda de Merc	10	50,41	504,10	1,38	502,72
06/2019	2519062976490000019755003000046781111027060	4678	27/06/2019	18,35	5102	Venda de Merc	10	50,41	504,10	0,92	503,18
06/2019 Total				118,80					2.520,50	5,94	2.514,56
07/2019	25190770101845000159550010000021551000133577	2155	01/07/2019	40,00	5929	Lançamento Ef	10	50,47	504,70	2,00	502,70
07/2019	25190770101845000159550010000021561000133582	2156	01/07/2019	41,00	5403	Venda de Merc	10	50,47	504,70	2,05	502,65
07/2019	25190770101845000159550010000021571000133601	2157	02/07/2019	125,00	5102	Venda de Merc	10	50,47	504,70	6,25	498,45
07/2019	25190770101845000159550010000021591000133649	2159	02/07/2019	28,00	5102	Venda de Merc	10	50,47	504,70	1,40	503,30
07/2019	2519072976490000019755003000048281111004071	4828	04/07/2019	28,61	5102	Venda de Merc	10	50,47	504,70	1,43	503,27
07/2019	2519072976490000019755003000048971111009070	4897	09/07/2019	44,01	5102	Venda de Merc	10	50,47	504,70	2,20	502,50
07/2019	2519072976490000019755003000050611111022075	5061	22/07/2019	49,22	5102	Venda de Merc	10	50,47	504,70	2,46	502,24
07/2019 Total				355,84					3.532,90	17,79	3.515,11
08/2019	2519082976490000019755003000052861111006081	5286	06/08/2019	47,11	5102	Venda de Merc	10	50,48	504,80	2,36	502,44
08/2019	2519082976490000019755003000053461111009080	5346	09/08/2019	34,83	5102	Venda de Merc	10	50,48	504,80	1,74	503,06
08/2019	2519082976490000019755003000053471111009088	5347	09/08/2019	14,52	5102	Venda de Merc	10	50,48	504,80	0,73	504,07
08/2019	2519081871105400012055001000000441060209902	44	22/08/2019	100,00	5403	Venda de Merc	10	50,48	504,80	5,00	499,80
08/2019	2519080149588100020255001000016551771042728	1655	23/08/2019	45,00	5102	Venda de Merc	10	50,48	504,80	2,25	502,55
08/2019	251908297649000001975500300005571111026086	5571	26/08/2019	89,04	5102	Venda de Merc	10	50,48	504,80	4,45	500,35
08/2019 Total				330,50					3.028,80	16,53	3.012,28
09/2019	2519090149588100020255001000016741772312485	1674	27/09/2019	45,00	5102	Venda de Merc	10	50,58	505,80	2,25	503,55
09/2019	2519090149588100020255001000016771772435368	1677	30/09/2019	30,00	5102	Venda de Merc	10	50,58	505,80	1,50	504,30
09/2019	2519092976490000019755003000060471111030097	6047	30/09/2019	21,88	5102	Venda de Merc	10	50,58	505,80	1,09	504,71
09/2019 Total				96,88					1.517,40	4,84	1.512,56
10/2019	2519100149588100020255001000016801772804008	1680	04/10/2019	30,00	5102	Venda de Merc	10	50,63	506,30	1,50	504,80
10/2019	2519100149588100020255001000016891773172647	1689	24/10/2019	120,00	5102	Venda de Merc	10	50,63	506,30	6,00	500,30
10/2019 Total				150,00					1.012,60	7,50	1.005,10
11/2019	2519110149588100020255001000017041778210727	1704	21/11/2019	190,00	5102	Venda de Merc	10	50,63	506,30	9,50	496,80
11/2019	2519110605722302966855300000548841130663773	54884	21/11/2019	150,85	5102	Venda de Merc	10	50,63	506,30	7,54	498,76
11/2019 Total				340,85					1.012,60	17,04	995,56
12/2019	25191208862801000178550010000057771201000707	5777	05/12/2019	112,50	5102	Venda de Merc	10	50,66	506,60	5,63	500,98
12/2019	25191208761132000148558919000333671800000083	900033367	23/12/2019	600,00	5915	Remessa de M	10	50,66	506,60	30,00	476,60
12/2019 Total				712,50					1.013,20	35,63	977,58
01/2020	2520010149588100020255001000017231779480480	1723	02/01/2020	120,00	5102	Venda de Merc	10	50,92	509,20	6,00	503,20
01/2020	2520010605722302966855300000573271134208095	57327	02/01/2020	170,09	5102	Venda de Merc	10	50,92	509,20	8,50	500,70
01/2020	2520010886280100017855001000058731000530069	5873	03/01/2020	54,00	5403	Venda de Merc	10	50,92	509,20	2,70	506,50
01/2020	252001014958810002025500100001732178094880	1732	27/01/2020	120,00	5102	Venda de Merc	10	50,92	509,20	6,00	503,20
01/2020 Total				464,09					2.036,80	23,20	2.013,60
02/2020	2520020605722302966855300000587521136836000	58752	03/02/2020	238,42	5102	Venda de Merc	10	51,51	515,10	11,92	503,18
02/2020	25200208862801000178550010000059721033500098	5972	04/02/2020	86,00	5102	Venda de Merc	10	51,51	515,10	4,30	510,80
02/2020 Total				324,42					1.030,20	16,22	1.013,98
03/2020	25200308862801000178550010000060891000039002	6089	04/03/2020	49,50	5102	Venda de Merc	10	51,61	516,10	2,43	513,68
03/2020	2520030605722302966855300000605181139411650	60518	05/03/2020	17,32	5102	Venda de Merc	10	51,61	516,10	8,57	507,53
03/2020 Total				219,83					1.032,20	10,99	1.021,21



In fine, promovo os ajustes necessários, de forma que o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente apresentou a seguinte configuração:



RESUMO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO APÓS OS AJUSTES REALIZADOS				
DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	Período	Multa no AI (R\$)	Valores Cancelados (R\$)	Multa Devida (R\$)
0513 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão - Op. c/ Mercad ou Prestaç Serv	jan/19	2.470,50	2.451,34	19,16
0513 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão - Op. c/ Mercad ou Prestaç Serv	fev/19	988,20	984,00	4,20
0513 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão - Op. c/ Mercad ou Prestaç Serv	mar/19	990,80	986,92	3,88
0513 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão - Op. c/ Mercad ou Prestaç Serv	abr/19	1.990,00	1.982,92	7,08
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	mai/19	2.506,00	2.497,16	8,84
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jun/19	2.520,50	2.514,56	5,94
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jul/19	3.532,90	3.515,11	17,79
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	ago/19	3.028,80	3.012,28	16,53
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	set/19	1.517,40	1.512,56	4,84
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	out/19	1.012,60	1.005,10	7,50
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	nov/19	1.012,60	995,56	17,04
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	dez/19	1.013,20	977,58	35,63
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	jan/20	2.036,80	2.013,60	23,20
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	fev/20	1.030,20	1.013,98	16,22
0537 - Escrituração Fiscal Digital - Omissão	mar/20	1.032,20	1.021,21	10,99
TOTAL		26.682,70	26.483,85	198,85

Com estes fundamentos,

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, reformando, de ofício, a sentença monocrática, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000207/2023-16, lavrado em 14/02/2023 contra a empresa GM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, IE 16.161.929-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 198,85 (cento e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos)**, a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, com fulcro no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, por haver o contribuinte infringido os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

Ao tempo em que *cancelo*, por indevido, o *quantum* de R\$ 26.483,85 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões supramencionadas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 22 de fevereiro de 2024.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator